



Número: **0810796-95.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível**

Última distribuição : **02/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0810796-95.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON ANTONIO DE SOUZA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14188 839	12/05/2022 16:51	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0810796-95.2020.8.20.5106
Polo ativo	JAILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível n° 0810796-95.2020.8.20.5106

Apelante: Jailson Antônio de Souza.

Advogado: Dr. Leonardo Mike Silva Pereira.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Dra. Lívia Karina Freitas da Silva.

Relator: Desembargador João Rebouças.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO QUE TRAZ MATÉRIA TAMBÉM DE INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 85 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jailson Antônio de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 5^a Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT proposta em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ré: a) ao pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, tudo isso em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico. Condenou também, a parte demandada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Aduz o apelante, em síntese, que para fins de correção monetária deve ser aplicado o índice IPG-M e não o INPC conforme determinado na sentença.

Questiona, também, o valor arbitrado a título de verba sucumbencial, o qual entende deva ser majorado para o valor de um salário mínimo, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Ao final pede o provimento do recurso para reformar a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ofertadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 12775267).

A 16^a Procuradoria de Justiça declinou de sua manifestação no feito.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a matéria trazida, **apesar de tratar também de honorários advocatícios, diz respeito a um tema de interesse da própria parte demandante, qual seja, a aplicação do índice IGP-M na correção monetária da indenização estabelecida pela sentença recorrida.**

Desta forma, por não se tratar de matéria de exclusivo interesse do causídico, **a irresignação sob análise também é abarcada pelos efeitos da assistência judiciária gratuita concedida em primeiro grau, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.**

De início, no tocante à controvérsia quanto ao índice a ser utilizado na correção monetária, como sabido, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), a jurisprudência desta Egrégia Corte tem reiteradamente aplicado o INPC para atualização destes valores. Nesse sentido:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 11.945/2009. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE “CRÂNIO” DE 75% INTENSA, ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA TABELA DO SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. SUCUMBÊNCIA ARBITRADA CONFORME DISPÕE OS ARTS. 85 E 86 DO CPC. MANUTENÇÃO. FALTA DE ARBITRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE. SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESTES PONTOS. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (AC nº 2018.008451-3, Relator Vivaldo Pinheiro na Terceira Câmara Cível, julgado em: 05.02.2019) (destaquei).

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INDENIZAÇÃO PERMANENTE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI N.º 6.194/74. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. ADEQUADA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. AUTOR QUE SUCUMBIU DE FORMA MÍNIMA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.” (ACnº 0100839-86.2016.8.20.0148, Gabinete do Desembargador João Rebouças - Terceira Câmara Cível - Relator Juiz convocado Dr. Eduardo Pinheiro, j. em 03/12/2019) (destaquei)

Assim, verifica-se que, na correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ultrapassada esta etapa, mister ressaltar que, a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC/2015 a parte vencida na demanda será condenada a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, *in verbis*:

"art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Nesses termos, considerando que **a sentença a quo fixou os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), inclusive estando bem acima do teto previsto **no art. 85, §2º do CPC**, conclui-se que esta verba merece ser mantida.

Em demandas de seguro DPVAT, **normalmente o proveito econômico é bem menor que em outras ações indenizatórias**, de modo que não há como se majorar para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes ou que ultrapassem o proveito econômico obtido.

Face ao exposto, **conheço do recurso e lhe nego provimento**, mantendo-se incólumes os termos da sentença atacada.

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Desembargador João Rebouças

Relator

Natal/RN, 3 de Maio de 2022.